



Número: **1008684-91.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **12/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental, Liquidação / Cumprimento / Execução, Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AGRAVANTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGRAVANTE)			
SAMARCO MINERACAO S.A. (AGRAVADO)		ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (AGRAVADO)		ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)	
VALE S.A. (AGRAVADO)		SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10357 2552	12/03/2021 16:29	Agravo_AFE - com assinaturas	Agravo de Instrumento

MPF

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

URGENTE!

- Distribuição por prevenção
- Autos originais nº 1024354-89-2019.4.01.3800

Agravantes: **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Agravada: **Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos órgãos de execução infra-assinados, vêm, respeitosamente, com fulcro no artigo 1.015, parágrafo único, c/c artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (CPC), interpor **Agravo de Instrumento com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar, contra a decisão de ID 276019876, integrada, em julgamento de embargos declaratórios, pela decisão de ID 412329885, ambas proferidas pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.**

Requerem seja processado e dado provimento ao recurso, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





Acompanham este recurso as seguintes peças, em cumprimento ao disposto no artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil (ANEXO I):

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informam os Agravantes os nomes e endereços de suas representações que constam do processo, com suas sedes nos endereços abaixo indicados, bem como nomes e endereço dos advogados da Agravada, para fins de intimação:

- **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:** Carolina Morishita Mota Ferreira e Aylton Rodrigues Magalhães, Defensora e Defensor Público, com endereço profissional na Rua Guajajaras, nº 1707, bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-099 (sede da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais);
- **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:** Mariana Andrade Sobral, Rafael Mello Portella Campos, Defensora e Defensor Público, com endereço profissional na Praça Américo Poli Monjardim, nº 54, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-520 (sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo);
- **Defensoria Pública da União:** Lígia Prado da Rocha, Gabriel Saad Travassos, João Márcio Simões João, Marcos Mattos Mariano e Eduardo Nunes de Queiroz, Defensora e Defensores Públicos Federais, com endereço profissional na Rua Pouso Alto, nº 15, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30240-180 (sede da Defensoria Pública da União em Minas Gerais);
- **Ministério Público Federal:** Silmara Cristina Goulart, Flávia Cristina Tavares Tôres, Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Helder Magno da Silva, Edilson Vitorelli Diniz Lima, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar e Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, Procuradoras e Procuradores da República com endereço profissional na sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais, à Avenida Brasil, nº 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-002;
- **Ministério Público do Estado de Minas Gerais:** Hosana Regina Andrade de Freitas, Promotora de Justiça, com endereço profissional na Avenida Álvares Cabral, nº 1690, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-008 (sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais);

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8



MPF

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



· **Samarco Mineração S.A.:** Rodrigo Alvarenga Vilela, Diretor, Luiz Eduardo Fischmann, Diretor, Eliane Cristina Carvalho, OAB/SP 163.004 e OAB/MG 142.775 e Roberta Danelon Leonhardt, OAB/SP 173.069, advogados com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918;

BHP Billiton Brasil: Ivan Apsan Frediani, Diretor Jurídico e Werner Grau Neto, OAB/SP 120.564, com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 1122, 5º andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918;

Vale S.A.: Sérgio Bermudes, OAB/RJ 17.587, Fabiano Robalinho Cavalcanti, OAB/RJ 95.237, Wilson Pimentel, OAB/RJ 122.685, Ana Julia Grein Moniz de Aragão, OAB/RJ 208.830, Alexandre S. D'Ambrosio, Consultor Geral e Luiz Eduardo Osório, Diretor Executivo, com endereço profissional na Praia de Botafogo, nº 186, 9º andar, Torre Oscar Niemeyer, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22350-145;

Isento de preparo na forma da lei.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, Vitória, Brasília, 10 de março de 2021.

Pela Defensoria Pública da União:

**LIGIA PRADO
DA ROCHA**
Assinado de forma
digital por LIGIA
PRADO DA ROCHA
Dados: 2021.03.12
13:41:08 -03'00'

Lígia Prado da Rocha

Defensora Pública Federal

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Defensor Público Federal

João Márcio Simões

Defensor Público Federal

Eduardo Nunes de Queiroz

Defensor Público Federal

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

RAFAEL MELLO
PORTELLA
CAMPOS:11181738725

Assinado digitalmente
por RAFAEL MELLO
PORTELLA
CAMPOS:11181738725
Data: 2021.03.12
13:36:14 -0300

Rafael Mello Portella Campos

Defensor Público do Estado do Espírito
Santo

Mariana Andrade Sobral

Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

CAROLINA
MORISHITA MOTA
FERREIRA:855

Assinado de forma digital por
CAROLINA MORISHITA MOTA
FERREIRA:855
Dados: 2021.03.12 13:31:23
-03'00'

Carolina Morishita Mota Ferreira

Defensora Pública do Estado de Minas
Gerais

Aylton Rodrigues Magalhães

Defensor Público do Estado de Minas Gerais

Pelo Ministério Público Federal:

(assinado digitalmente)

Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Helder Magno da Silva
Procurador da República

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Flávia Cristina Tavares Tôrres
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

Ludmila Junqueira Duarte Oliveira
Procuradora da República

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FRATERNIDADE E CORAGEM PARA TODOS



DPES
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

Silmara Cristina Goulart
Procuradora da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Hosana Regina Andrade de Freitas
Promotora de Justiça

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: **Cumprimento de Sentença**

Autos originais nº **1024354-89-2019.4.01.3800**

Agravantes: **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Agravada: **Samarco Mineração S/A, Vale S/A, Samarco Mineração S/A e BHP Billiton Brasil Ltda**

Eminente Relatora,
Egrégia Turma,

1. RELATÓRIO

Como é de conhecimento geral e notório, o desastre do Rio Doce, ocasionado pelo rompimento da Barragem de Fundão/MG, de responsabilidade das empresas Samarco, Vale e BHP Billiton, ocasionou severos impactos em mais de 650 km de Rio Doce, perpassando por

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





2 Estados, dezenas de municípios e desembocando no litoral capixaba. Milhares de pessoas tiveram a sua renda diretamente comprometida.

Há mais de 05 anos da data do rompimento, não há nenhuma medida estruturante sendo desenvolvida pelas empresas ou pela fundação que criaram, a Renova, para contribuir, fomentar e auxiliar as pessoas atingidas a restabelecerem as suas fontes de renda e subsistência. Esse cenário se revela ainda mais dramático ao conjugarmos com a pandemia da COVID 19.

Em que pese a crise internacional inaugurada pela pandemia, no dia 29 de junho de 2020, atingidas e atingidos de diversas localidades da Bacia do Rio Doce receberam cartas da Fundação Renova por meio das quais são informadas/os que terão o pagamento dos seus respectivos auxílios financeiros emergenciais cessados a partir do mês de agosto/2020, “a título de quitação total, no valor correspondente a três meses de AFE”.

Conforme detalhado na Nota Informativa dos *experts* (Doc. 1), as cartas da Fundação Renova justificam a cessação do pagamento com fundamento, em síntese, nas seguintes afirmações: (i) ausência de proibição de pesca de subsistência na calha do Rio Doce em Minas Gerais e no Espírito Santo e ausência de proibição de pesca comercial legal na porção capixaba, de modo que não haveria causa para interrupção da atividade; e (ii) inelegibilidade ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE) diante da ausência de documentação capaz de comprovar o eventual enquadramento nas políticas indenizatórias e/ou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do AFE; (iii) não há relação de causalidade entre o desastre e os impactos percebidos nas chamadas “novas áreas” firmadas pela Deliberação nº 58/2017 do CIF.

Em complementação, nos comunicados à população disponibilizados em seu sítio eletrônico, a Fundação Renova afirma que deixará de pagar Auxílio Financeiro Emergencial àqueles que não preenchem os requisitos do TTAC e às categorias que já reúnem condições necessárias para voltar a exercer atividade produtiva, como em localidades onde não há proibição de pesca, agricultura, comércio e serviço, e areal.

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTEGRIDADE E COORDENAÇÃO PARA TODOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

Após a notícia da interrupção do pagamento, as Instituições de Justiça oficiaram à Fundação Renova solicitando maiores informações. Por meio do Ofício nº 23/2020/DPUMG/5OPMG (Doc. 2), de 01 de julho de 2020, a Defensoria Pública da União manifestou-se sobre a impossibilidade jurídica de encerramento do programa com base nos termos de Notas Técnicas da Câmara Técnica de Organização Social (CTOS), apontando a necessidade de prorrogação do pagamento do AFE às pessoas atingidas. Na mesma data, o Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 4293/2020/MPF/FT-Rio Doce (Doc. 3), e o Grupo Interdefensorial do Rio Doce - GIRD (Doc. 4), requisitaram à Fundação informações sobre os requisitos e critérios usados para a interrupção do pagamento do AFE às pessoas atingidas pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão, bem como outras informações detalhadas e pertinentes sobre a questão.

Em resposta, a Fundação Renova (Ofício SEQ/27087/GJU – Doc. 5) prestou informações parciais, insuficientes e sem qualquer dado concreto, similares aos fundamentos apresentados nas cartas enviadas às pessoas atingidas, não obstante os ofícios das Instituições terem apresentado questionamentos específicos.

Paralelamente às medidas adotadas no âmbito extrajudicial, a Advocacia Geral da União (AGU) requereu perante o Juízo Federal de Primeira Instância, com concessão de tutela liminar *inaudita altera pars*, (ID [274745368](#)) (Doc. 6), que fosse: **a) determinado à Fundação Renova suspender, até deliberação do Juízo, ou do CIF, após ciência do Juízo, precedidas sempre do devido processo legal e plena análise de mérito, a efetivação do cancelamento de Auxílios Financeiros Emergenciais;** b) se concedida a tutela específica pleiteada, que fosse determinado à Fundação Renova noticiar em seu site e por via pública a suspensão do cancelamento, fazendo referência à decisão judicial, a fim de estancar o pânico social nas áreas atingidas; c) determinado à Fundação Renova apresentar as razões e fundamentos para que tenha adotado unilateralmente a iniciativa de cancelamento dos AFEs e **d) determinado, para todo e qualquer ato que alcance posições atuais ou futuras da Renova quanto a Programas com efeitos individuais ou coletivos, um regime de transição com aplicação de progressividade de efeitos, em favor da segurança jurídica e previsibilidade dos atingidos.**

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





Em manifestação apresentada em Juízo (ID [276305865](#)) (doc. 7), a Fundação Renova alegou que, no total, **foram cancelados 7.681 AFEs** relacionados a grupos de pessoas cuja atividade econômica ou produtiva não sofreu efetiva limitação por força do desastre, bem como foi apresentada tabela com detalhamento das categorias econômicas atingidas pelo corte e os motivos de cancelamento.

No dia **12 de julho de 2020**, o juízo de 1º grau proferiu a decisão de ID 276019876 (doc. 8), deferindo o pedido liminar pleiteado pela AGU, determinando, em síntese, o afastamento do corte indiscriminado e, via de consequência, o imediato restabelecimento do pagamento do AFE pela Fundação Renova (i) nos casos em que o fundamento utilizado tenha sido a existência de fraude; (ii) nos casos em que o mesmo tenha sido cancelado sob o argumento de retorno das condições ambientais para fins de pesca e agropecuária; (iii) as atingidas e atingidos dos municípios de São Mateus Conceição da Barra, Serra e Fundão.

Ocorre que, em que pese o acerto da decisão no que diz respeito a suspensão das ações da Fundação Renova, inovou o juízo ao criar, para as categorias dos pescadores e agricultores de subsistência, um regime de transição específico nos seguintes termos:

REGIME DE TRANSIÇÃO

In casu, entendo que o AFE deve ser mantido a essas categorias ("pesca de subsistência" e "agricultura de subsistência"), na sua integralidade, até o final desse ano (dezembro/2020), inclusive.

A partir de janeiro/2021 o AFE deverá ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) do valor pago, sendo mantido até junho/2021. A partir de julho/2021, o AFE deverá ser substituído pela compensação da perda da proteína pelo "pescador de subsistência" (KIT PROTEÍNA) ou perda da alimentação pelo "agricultor de subsistência" (KIT ALIMENTAÇÃO), sendo ambos mantidos até que a prova pericial produzida em juízo ateste o retorno das condições ambientais.

PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA (KIT PROTEÍNA)

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8



MPF

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTEGRIDADE E CONFIANÇA PARA TODOS

DPES
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

No caso dos "pescadores de subsistência", o Desastre de Mariana afetou o acesso à fonte de proteína (gratuita) do rio para consumo próprio, sem qualquer finalidade lucrativa ou relação com a renda prevista na cláusula 137 do TTAC.

O dano efetivo, portanto, foi a perda da fonte de proteína oriunda do pescado, que deixou de ser consumida, em razão da chegada da pluma de rejeitos. No âmbito dos processos indenizatórios de BAIXO GUANDU e NAQUE, entendeu-se que os "pescadores de subsistência" fazem jus à indenização do KIT DE PROTEÍNA.

O mesmo raciocínio pode e deve ser aplicado aqui: enquanto não sobrevier laudo técnico pericial atestando a segurança alimentar do pescado, deve a FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "pescadores de subsistência" o fornecimento de PROTEÍNA.

Na linha do que já foi decidido em outros processos, entendo adequado utilizar-se como valor-base o valor correspondente ao kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg por mês).

Para a valoração da proteína pode ser utilizada a pesquisa de preços de carnes do site de pesquisa e comparação de preços Mercado Mineiro (<http://www.mercadomineiro.com.br/>), cujos preços e cotações são referência para o consumidor.

Considera-se, então, o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês. Assim sendo, após o regime de transição do AFE, caberá à FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "pescadores de subsistência" o fornecimento do KIT DE PROTEÍNA, nos termos dessa decisão, até que haja Laudo Pericial, na via judicial, atestando a segurança alimentar do pescado e conseqüente retorno seguro da pesca de subsistência.

AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA (KIT ALIMENTAÇÃO)

No caso dos "agricultores de subsistência" consoante já afirmado, também não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou mesmo interrupção de um ofício, não havendo que se falar em perda da renda nos termos do TTAC.

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8



MPF

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado de Minas Gerais
PROBIDADE E CONFIANÇA PARA TODOS

DPES
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

O Desastre de Mariana afetou a viabilidade de uso da fonte hídrica oriunda do Rio Doce para fins de cultivo e dessedentação dos animais, prejudicando-lhes a subsistência e, via de consequência, a necessidade de uso de outras fontes alimentares.

No âmbito dos processos indenizatórios de BAIXO GUANDU e NAQUE, entendeu-se que os "agricultores de subsistência" faziam jus ao equivalente integral da CESTA BÁSICA.

O mesmo raciocínio pode e deve ser aplicado aqui: enquanto não sobrevier laudo técnico pericial atestando a segurança do uso da fonte hídrica oriunda do Rio Doce para fins de cultivo e dessedentação dos animais, deve a FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "agricultores de subsistência" o fornecimento de valor equivalente à cesta básica integral.

A adoção do valor (integral) da cesta básica como parâmetro é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

O dano, portanto, foi a perda da fonte de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal), em razão da chegada da pluma de rejeitos. Assim sendo, após o regime de transição fixado nessa DECISÃO, caberá à FUNDAÇÃO RENOVA prover aos "agricultores de subsistência" o fornecimento do valor integral da cesta básica (aplicada no DIEESE) até que haja Laudo Pericial, na via judicial, atestando a segurança do uso da fonte hídrica.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DEFIRO A LIMINAR pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar o corte anunciado e, via de consequência, determinar o imediato restabelecimento do pagamento do AFE pela Fundação Renova em favor das categorias "pescadores de subsistência" e "agricultores de subsistência", **observado o regime de transição fixado nessa decisão, inclusive a adoção, na sequência, do pagamento pelo KIT PROTEÍNA e/ou KIT ALIMENTAÇÃO enquanto não sobrevier Laudo Técnico na via judicial.**

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROLIVIDADE E COORDENAÇÃO PARA TODOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

Ao assim proceder, o juízo *a quo*, de maneira indireta, acatou a alegação da Fundação Renova de que as pessoas atingidas, nestas categorias, não tiveram perda de renda nos termos do TTAC e, portanto, não haveria justificativa para recebimento de AFE. Entendeu-se que o desastre do rompimento prejudicou a obtenção de proteína gratuita e a obtenção de alimentos para essas categorias, de modo que foi determinado um regime de transição prevendo a substituição do AFE por inusitados e insuficientes “kit proteína” e “kit alimentação” (sic), **a iniciar em janeiro de 2021.**

Diante de tais circunstâncias, os Impetrantes opuseram **Embargos de Declaração no dia 04 de agosto de 2020** (doc. 8) enfatizando questões jurídicas que podem comprometer o recebimento de AFE dos pescadores e pescadoras, agricultores e agricultoras atingidos pelo desastre do Rio Doce.

Os embargos ficaram mais de quatro meses aguardando decisão do juízo, o que ocasionou a impetração de Mandado de Segurança, distribuído sob nº 1041791-63.2020.4.01.0000, ao Presidente deste Tribunal Regional Federal, sendo concedida, em parte, a medida liminar postulada (ID 406678357), “apenas para determinar ao MM. Juízo Federal de primeiro grau de jurisdição, em regime de plantão na Seção Judiciária de Minas Gerais, que, com observância das formalidades e cautelas inerentes aos processos sigilosos, aprecie e decida, como de direito, o que restou postulado nos embargos de declaração, que, se apontavam como não julgados”.

Como as partes rés ainda não tinham sido, àquela altura, formalmente intimadas a responder aos embargos declaratórios, o Juízo plantonista determinou ao cartório da 12ª Vara Federal que procedesse à intimação após o término do recesso judiciário.

Em 18 de janeiro de 2021 - portanto, antes do fim do recesso judiciário -, o Juízo do caso, proferiu a decisão de ID 412329885 que, entre outras coisas, decidiu sobre os embargos de declaração interpostos, nos seguintes termos:

1. Quanto à alegação de contradição por considerar a pesca e agricultura artesanais como sendo categorias de subsistência, o Juízo considerou: “De fato, as categorias

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado de Minas Gerais
PRINCIPALIDADE E COORDENAÇÃO PARA TODOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

artesanais (pesca e agricultura) são distintas, quer sob o ponto de vista fático, quer sob o ponto de vista jurídico, das categorias de subsistência. As categorias de subsistência voltam-se para o consumo próprio e familiar. O pescador de subsistência, por exemplo, utiliza o rio apenas para sua própria alimentação e de sua família, de modo que a subsistência aqui está relacionada à obtenção de fonte de proteína (gratuita) do rio para consumo próprio e familiar. Não importa a técnica utilizada, mas sim o fato de que a obtenção do pescado tem por finalidade exclusiva o consumo próprio e familiar. De outro lado, as chamadas categorias artesanais (ou de fato, ou informais) são aquelas que utilizam técnicas e meios de produção rudimentares e tradicionais (pequenas embarcações, uso de linha e anzol; uso da enxada, da queimada, do arado e da tração animal) mas que – principalmente – fazem da obtenção do pescado meio de obtenção de renda. Ou seja, não se limitam à mera subsistência (consumo próprio e familiar), mas sim destinam o excedente para comercialização (vendem nas peixarias, feiras, comércio em geral). Logo, fica claro que o pescador de subsistência (tal como corretamente afirmado pelos embargantes) NÃO se confunde e NÃO se equipara a pescador artesanal (ou de fato, ou informal). Nesse particular, tenho que a afirmação dos embargantes é correta e juridicamente adequada. OCORRE, entretanto, que a decisão embargada (ID276019876) em nenhum momento fez tal equiparação”. (grifos originais).

Sendo importante destacar ter o Juízo, nesta oportunidade destacado que “A Fundação Renova NÃO esteve e NÃO está autorizada, nos termos da DECISÃO ID 276019876, a realizar qualquer cancelamento de AFE das categorias artesanais (ou de fato, ou informais), a exemplo dos pescadores e agricultores artesanais”. Os embargos, portanto, foram rejeitados, pois, segundo o Juízo a contradição existia no entendimento da Fundação Renova e não nos termos da decisão proferida.

2. Quanto à alegações de omissão, entendeu ser o caso de acolher parcialmente os embargos de declaração para assentar “que todo e qualquer corte (ou suspensão) de AFE reclama, obrigatoriamente, por parte da Fundação Renova, a observância do devido processo legal, consistente em notificação prévia, contraditório e ampla defesa, seguido de decisão individualizada, fundamentada, especificando minuciosamente os motivos que levaram à conclusão”.

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8



3. Quanto à alegação de obscuridade, também acolheu os embargos para assentar que, “nos termos da decisão embargada, a proibição de comportamento unilateral (e arbitrário) da Fundação Renova, no que tange ao corte (ou suspensão) do AFE, se aplica a todas as categorias de atingidos, indistintamente”.

Ao término dessa decisão de ID 412329885, o juízo também decidiu o pedido da Advocacia-Geral da União, de adequação da decisão anteriormente proferida a respeito do AFE, ao contexto socioeconômico da pandemia de COVID19, com adequação do regime de transição criado pela decisão em referência.

Neste sentido, considerando que: i) os efeitos da pandemia “se mostraram mais adversos do que o esperado” quando da decisão que cria e institui o regime de transição; ii) as pessoas atingidas, ainda que com a promessa de vacinação, “ainda não tiveram o tempo necessário (e suficiente) para se adequarem e se adaptarem à nova realidade (sem AFE)”; e, iii) “o sistema indenizatório simplificado que traz dignidade (e esperança) ao atingido pela concretização da justa indenização (permitindo-lhe a retomada de sua vida) - não obstante o seu crescimento e a adesão de novos territórios, ainda não está implementado em toda a bacia do rio Doce” - ponderou pela necessidade de ajustar o regime de transição para torná-lo adequado, proporcional e equânime.

Entendeu, pois, pela manutenção do AFE durante todo o ano de 2021, (e não apenas até junho), para que a pessoa atingida **da categoria de subsistência** possa atravessar por esse período de crise mundial, ademais **postergou para 2022** a substituição do valor pago atualmente a título de AFE pelos inusitados e insuficientes “kit Proteína” e/ou “kit alimentação”, em data a ser definida pelo Juízo.

Os assim denominados “kit proteína” e “kit alimentação (*cujas denominações mais parecem ter saído de um filme de ficção científica*) não se mostram aptos a funcionar como sucedâneos do AFE e acarretarão, se mantida para tais categorias “de subsistência” a substituição do AFE uma enorme insegurança alimentar na bacia do Rio Doce. Com relação ao “kit proteína”, o juízo a quo estabeleceu, na decisão de ID 276019876, *in verbis*:

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





“Considera-se, então, o **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.” (Destaque na decisão agravada)

Imagine-se, então, que um núcleo familiar composto por vezes por sete, oito, ou até maior número de pessoas, terá sua fonte de proteína substituída pela parca quantia mensal de 6 kg (seis quilogramas). **Se pensarmos em uma família com seis integrantes - o que não é muito na realidade da bacia do Rio Doce - cada um de seus integrantes terá à sua disposição, para todo o mês, apenas 01 kg (um quilograma) de fonte proteica, o que resulta em uma média diária de minguados 33,33 g (trinta e três gramas e fração), para o conjunto das refeições de cada dia.**

Para além da evidente insuficiência da quantidade arbitrada judicialmente (sem indicação de um cálculo demonstrável a partir de bases empíricas do consumo de proteína na bacia do Rio Doce), o método de cálculo estabelecido pelo juízo eleva ao grau máximo as incertezas da população sobre as incertezas de quanto receberá por mês. Com efeito, o juízo indicou um site privado (<http://www.mercadomineiro.com.br/>) para a cotação do preço da carne.

Para além da indicação de um site privado e do escanteamento de qualquer sistema público ou acadêmico de pesquisas de preços, que seja reputado na área, a decisão agravada sequer indica qual o tipo de carne deve ser pesquisado em tal site “Mercado Mineiro”. Uma patente inversão do que se espera de um processo de reparação que seja conduzido por um ente estatal, lastreado em um site privado e gravado de insanáveis incertezas quanto ao cálculo de tal “kit proteína” (sic).

Insurgem-se, assim, as Instituições de Justiça quanto ao decidido em relação à criação (decisão de ID 276019876) e à readequação do regime de transição (decisão de ID 412329885), vez que ambas, **à revelia do sistema CIF**, contradizem a **Deliberação nº 417 de 30 de julho de 2020** (doc. 10), que determinou a **prorrogação do auxílio financeiro emergencial pelo período adicional de um ano sem quaisquer ressalvas a grupos ou categorias**, tendo em vista, inclusive, o caráter alimentar e de subsistência, tão essencial em

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





qualquer circunstância, mas ainda mais valiosa quando nos deparamos com maior crise sanitária do século.

A existência de regimes concomitantes para o auxílio financeiro provoca insegurança jurídica, desestimula e desconstrói o sistema de governança, na medida em que constantemente é readequado ou paralisado em virtude da judicialização, descaracterizando o caráter consensual em que foi criado.

Diante do exposto, o presente Agravo de Instrumento tem como objetivo suspender liminarmente o regime de transição instituído pelo Juízo, de modo a permitir a continuidade do pagamento integral dos auxílios financeiros emergenciais, dando plena eficácia à Deliberação CIF nº 417 de 2020.

II – DOS PROBLEMAS CONCEITUAIS DO REGIME DE TRANSIÇÃO.

Em breve síntese, cabe expor as preocupações elementares que nortearam a oposição de recurso às decisões proferidas e demonstram a idoneidade dos argumentos jurídicos expostos.

Como assentado pelo Juízo, pesca e agricultura de subsistência não são conceitualmente equivalentes às exercidas de modo artesanal. A primeira modalidade – de subsistência –, volta-se ao consumo próprio e familiar; enquanto que as atividades artesanais utilizam técnicas e meios de produção rudimentares e tradicionais (pequenas embarcações, uso de linha e anzol; uso da enxada, da queimada, do arado e da tração animal), podendo abranger, mas não se limitando, à subsistência.

O Juízo, entretanto, considerou que estariam excluídos do recebimento de auxílio financeiro emergencial aqueles que exercem as modalidades de subsistência destas categorias e determinou a criação de um procedimento próprio (“kit proteína” e “kit alimentação”).

Ocorre que, nos termos das cláusulas 137 e 138 do TTAC, o AFE “*tem por fato gerador o comprometimento da renda do atingido em razão da interrupção comprovada de suas*

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRINCIPALIDADE E COORDENAÇÃO PARA 2003



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

atividades produtivas ou econômicas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão”.

Portanto, o modelo de análise de elegibilidade é incoerente com a realidade da população e pressupõe o enquadramento a categorias pré-definidas, excluindo o reconhecimento de diversas atividades impactadas do rol taxativo definido pela Fundação. Não por outro motivo os dados de elegibilidade descritos pelos *experts* Fundação Getúlio Vargas e Ramboll na Nota Informativa anexa apontam que um grande contingente de pessoas ainda não teve seu reconhecimento efetivado pela Fundação.

Desde a elaboração dos dossiês relativos ao Cadastro pelos Experts Ramboll e FGV em julho de 2019 e pelo relatório Cadastro em dezembro de 2019 pela FGV59, além das disposições da Nota Técnica 32/2019 da CT-OS, entende-se que a análise de elegibilidade pautada na classificação do impacto, mormente pelo uso de conceitos de “impacto direto” e “indireto” e pela identificação de impacto parcial ou total a partir de categorias restritas de atividades econômicas (aquelas previstas apenas nas políticas indenizatórias da Fundação Renova) não encontra guarida no TTAC, especialmente porque o TTAC é claro em ter como fundamento para o AFE o “comprometimento de renda”, ou seja, a afetação parcial ou total desta.

Com relação ao conceito de “diretamente atingido”, ou de “impacto direto”, já foram diversas as críticas feitas ao uso do rol taxativo do TTAC, dado que se trata de uma avaliação apriorística dos impactos, antes mesmo que fossem realizados quaisquer estudos de diagnóstico dos danos socioeconômicos, tal como previsto no próprio termo de acordo (Cláusula 20).

[...]

Também é nesse sentido que o uso de um rol restrito de atividades econômicas consideradas de antemão como impactadas é incompatível com as previsões do próprio TTAC, conforme já apontado pela CT-OS (NTs 25/2018 e NT 39/2019, reapresentada na NT 42/2019), dado que não há qualquer restrição nesse sentido no acordo firmado.

Entende-se que ao vincular o impacto ou a elegibilidade ao AFE apenas a determinadas categorias de atividades econômicas (a definição de escopo, versão de 2018 elenca: pescador profissional, pescador de subsistência, trabalhador da atividade de extração de areia e/ou pedra, produtor rural,

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





comerciante atuante na área atingida e “outra categoria de trabalhador que dependa da água do Rio Doce como meio de subsistência”⁶⁰), a Fundação Renova interpreta equivocadamente os critérios do TTAC. Restringindo a elegibilidade a essas categorias pré-definidas, a Fundação Renova tem conferido sistemáticas negativas a atingidos com o fundamento de “falta de política indenizatória”, como visto no item 1.4.2. acima (35% dos casos, conforme RMM da Fundação Renova de junho/2020).

No que se refere aos pescadores, a Fundação Renova considera elegíveis a titulares do auxílio financeiro emergencial os seguintes casos: a) trate-se de pescador profissional artesanal com o exercício da atividade laboral comprovada mediante apresentação de carteira emitida pelos órgãos públicos competentes, emitidos até 5/11/2015 e b) **seja pescador que exercia sua atividade laboral de pesca para consumo e subsistência**. Ou seja, a Fundação considera tanto a atividade pesqueira artesanal, como a de subsistência, como situações elegíveis para recebimento de AFE. Isso consta do documento de definição do programa elaborado pela própria Fundação Renova.

O que a Fundação combate e apresenta como critérios de inelegibilidade indicando categorias específicas e exigências documentais correlatas, ainda que o TTAC não traga qualquer rol dessa natureza, portanto, não é a categoria da pesca, mas sim as seguintes situações: a) Descumprimento de requisitos de inclusão no cadastro e b) Inelegibilidade por falta de verificação de dependência financeira da atividade produtiva ou econômica (vide Nota Informativa, pg. 26).

Nesse sentido, o repentino e unilateral cancelamento do AFE a todos os pescadores artesanais – e de subsistência – implica generalização de uma suposta “ausência de dependência financeira”, quando, em verdade, deveriam ter sido realizadas análises casuísticas de todas as pessoas atingidas para que graves injustiças não sejam cometidas e se coloque milhares de pessoas já atingidas por diversos danos socioambientais em situação de maior vulnerabilidade.

A mesma lógica deve ser aplicada aos agricultores. A Fundação Renova já admite como elegível o produtor rural que tenha tido sua renda ou faturamento diretamente afetados pelo

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
do ESTADO DE MINAS GERAIS
PRINCIPALIDADE E COORDENARIA PARA 2008



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

evento, desde que demonstre que à época do rompimento da barragem exercia esta atividade e apresente, se for o caso, outros documentos complementares de suporte (vide Nota Informativa).

Ainda que a atividade seja exercida apenas como de subsistência, em nada altera a interpretação das Cláusulas do TTAC. Isso porque a interrupção da produção rural e da atividade pesqueira gera comprometimento financeiro às pessoas atingidas, pois, após o desastre do rompimento, passou-se a ser gasto/relocado um valor antes não previsto nos gastos mensais das pessoas atingidas. O prejuízo de renda, ainda que indiretamente considerado, é evidente. Inclusive, ciente disso, o juízo de primeira instância determinou o estabelecimento de regime de transição e instituiu os inusitados e financeiramente insuficientes “kit alimentação” e “kit proteína”.

A distinção estabelecida também não encontra suporte na legislação. Isso porque o conceito de atividade pesqueira/tradicional abrange a categoria de subsistência em regime de economia familiar, o que não lhe retira o caráter de atividade produtiva geradora de renda. O artigo 8º, I, ‘a’, da Lei n. 11.959/2009 reconhece como pesca artesanal a atividade praticada pelo pescador, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte. Ademais, o art.11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91 reconhece como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Na mesma toada, o artigo 2º, I, do Decreto n. 8.425/2015 reconhece como pescador e pescadora profissional artesanal a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte. Ainda, o artigo 2º, II, da Instrução Normativa MPA n. 06/2012 igualmente reconhece como pescador artesanal aquele que exerce a atividade de pesca profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20 (vinte).

Como se vê, por “regime de economia familiar” se entende o trabalho dos membros da família indispensáveis à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. Esse regime está expressamente inserido na caracterização da atividade artesanal. Desse modo, a distinção promovida pela decisão judicial objurgada se desvela discriminatória em relação àquelas categorias profissionais que também desenvolvem as suas atividades em regime de subsistência, o que não deve(ria) retirar-lhes a identidade de categorias produtivas ou econômicas.

Recorde-se que, nos termos da **Cláusula 137 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC)**, cabe à Fundação Renova desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial (AFE) à população impactada que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do desastre, *até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.*

Ademais, a **Cláusula 140 do TTAC** dispõe que o pagamento do AFE deverá ser efetuado *até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior.*

Além disso, outro ponto que gera confusão conceitual é o uso inadequado da ideia de impacto direto e indireto.

Na manifestação de ID 276305865, a Fundação Renova afirma que aquelas pessoas que não tiveram as atividades econômicas efetivamente interrompidas ou não tenham sido diretamente atingidas não se enquadram nos critérios de elegibilidade estabelecidos e, portanto, não fazem jus ao AFE. Nessa classificação, a fundação identifica as seguintes categorias econômicas: (i) Agropecuária com 540 pessoas, (ii) Agropecuária e Múltiplos danos com 254

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado de Minas Gerais
PROLIFERIDADE E COORDENAÇÃO PARA TODOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

peças, e (iii) Comércio Turismo e Residência com 97 pessoas; contudo, há um número maior de titulares de AFE que não tiveram as categorias econômicas discriminadas.

O modelo de análise de elegibilidade é incoerente com a realidade da população e se pauta erroneamente nos conceitos de “impacto direto” e “indireto”, bem como na identificação de impacto parcial ou total a partir de categorias restritas de atividades econômicas.

[...] a Nota Técnica 32/2019 da CT-OS é clara ao colocar que o TTAC não prevê uma análise de elegibilidade prévia ao cadastramento, tampouco que esta se pautasse em conceitos de impacto direto ou perdas exclusivamente materiais. Esse reducionismo conceitual conduz para grande parte dos problemas decorrentes da inelegibilidade prévia e viola ainda a Cláusula 23 do TTAC, in verbis: “O cadastro previsto neste PROGRAMA servirá como referência de dimensionamento e quantificação de todos os Programas Socioeconômicos” (NT 32/2019, p. 11).

A Nota Técnica nº 42/2020 sobre o AFE também coloca que a adoção de categorias restritivas e não reconhecimento da relação pessoas-territórios, cria um importante ponto de dissenso e de conflitos. Os critérios usados no bojo do programa de auxílio financeiro são restritos e obscuros, fato que se confirma com a percepção dos territórios atingidos e diversas categorias que têm encontrado severas dificuldades para terem acesso ao AFE: artesãs, agricultores, pecuaristas, marisqueiras, comerciantes, dentre outros. (Nota informativa)

Nesse diapasão, o rol taxativo de atividades econômicas criado pela Fundação Renova é incompatível com as previsões do TTAC, TAP, respectivo Termo Aditivo, e TAC-Gov, pois os acordos estabelecem o paradigma da reparação integral (Cláusula Segunda do TAC-Gov) e não preveem restrição a categorias pré-definidas, tampouco a critérios criados pela própria Fundação de delimitação a “impacto direto” e “indireto”.

Há que se mencionar ainda que o TTAC fala em “comprometimento de renda”, sem exigir que a perda seja absoluta, ou seja, o objetivo é mitigar as consequências do desastre e não

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





endereçar apenas situações de miserabilidade. Desse modo, aquelas que não tiveram as atividades econômicas efetivamente interrompidas também fazem jus ao AFE, sendo, pois, esta a dinâmica posta pelos acordos firmados e pelo próprio sistema de governança.

III – DA DESESTABILIZAÇÃO DO SISTEMA DE GOVERNANÇA. A DELIBERAÇÃO Nº 417 E A RENOVAÇÃO ANUAL DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL.

Há de se ressaltar também que a instituição paralela do regime de transição contraria frontalmente a Deliberação nº 417, de 2020, do Comitê Interfederativo, que aprovou a renovação do pagamento do AFE por mais um ano.

Em breve síntese, o TTAC prevê que, após 05 anos de sua vigência, o sistema CIF deverá avaliar a renovação do auxílio financeiro emergencial anualmente, caso não tenha havido a revitalização do meio ambiente ou não tenha sido provida alternativa econômica às comunidades atingidas, conforme cláusulas 195 e 140.

Pois bem, não só não houve a adequada execução dos programas previstos no TTAC, em especial aquele incumbido de reestruturar a economia local, como a sua ausência é fortemente sentida no auge da pandemia da COVID 19.

Estabelece a Deliberação nº 417/2020:

Considerando o definido nas Cláusulas 195 e 140 do TTAC, o contido no Ofício - nº 23/2020 – DPU MG/5OP e as atribuições deste órgão colegiado, o COMITÊ INTERFEDERATIVO delibera: **1. Tendo em vista que não foram restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, conforme fundamentado na Nota Técnica 42/2020 CT-OS, determinar a prorrogação do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial pelo período adicional de um ano, a**

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

partir do vencimento, consoante previsto no parágrafo único da Cláusula 140 do TTAC.

Infelizmente, tem sido recorrente a judicialização por parte das empresas e da Fundação Renova de temas que não lhes foram favoráveis e decididos pelo sistema CIF. A interferência e acolhida do Poder Judiciário de 1ª instância potencializou de tal forma tais questionamentos que aspectos fundamentais para a implementação do TAC GOV e dos programas socioeconômicos e socioambientais previstos no TTAC aguardam desfechos judiciais para o seu seguimento, esvaziando a governança e comprometendo a implementação do TAC GOV. Em substituição, a adoção de soluções heterodoxas que tem contribuído para aumentar a judicialização.

Sem compromisso com um processo de reparação e compensação real e efetivo, a Fundação Renova judicializa temas sensíveis às comunidades atingidas e não apresenta cumprimento satisfatório dos 43 programas, cuja execução lhe cabe. Apesar dos altos gastos com publicidade¹, sua imagem dentro das comunidades, com as quais dialoga, é a pior possível. Passados mais de 5 anos do desastre, em campo, os programas estruturantes são quase que desconhecidos por atingidos e atingidas e há pedido de extinção por não aprovação de suas contas em ACP proposta pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações do MPMG², devendo, pois, vislumbrar a conjuntura das atividades desenvolvidas por esta, não podendo o Poder Judiciário desconsiderar a reparação e compensação prevista como um todo não efetivada, retirando direitos de atingidos e atingidas que vão prejudicar a subsistência de milhares de famílias.

A estratégia de judicialização que vem sendo empreendidas pelas empresas-rés e pela Fundação Renova, o enfraquecimento do sistema de governança e a falta de análise individualizada poderão ocasionar uma nova onda de ações individuais para reparar injustiças casuisticamente, o que ocasionará severo dano ao sistema de Justiça.

¹Notícia disponível em [Caso Samarco: MPs e Defensorias Públicas querem que Fundação Renova deixe de veicular conteúdo incorreto e evite gastos milionários em propaganda — Procuradoria da República no Espírito Santo \(mpf.mp.br\)](#) acessada em 09 de março de 2021.

²Notícia disponível em [MPMG pede na Justiça extinção da Fundação Renova](#) acessada em 09 de março de 2021.





Portanto, além do regime de transição se amparar em construções equivocadas acerca da ideia de subsistência como característica fundamental de pescadores e agricultores tradicionais, vai de encontro à Deliberação CIF nº 417, de 2020. Admitir esse tipo de decisão judicial viola os acordos judicialmente homologados, acarreta grande imprevisibilidade para as pessoas atingidas e impede que se avance com as medidas de reparação. Tudo passa a ser incerto, passível de questionamento e de estabelecimento de novas regras, em violação da coisa julgada.

Diante do exposto, a redução do AFE, a partir do regime transitório estipulado pelo juízo *a quo*, vai diretamente ao encontro do que estabelecido pelo sistema CIF e pelas normativas diretas estipuladas pelo TTAC.

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA. A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO NO AUGE DO COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO. PANDEMIA DE COVID 19. GRUPOS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS.

O Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde nº 52, (21 a 27/2/2021) ³ é categórico ao demonstrar, com dados estatísticos, que o Brasil vive o seu pior momento na pandemia da COVID 19. De acordo com o Boletim, o Brasil é o terceiro no ranking de casos diagnosticados e o segundo em número de óbitos.

Nas últimas semanas, seguindo a tendência apontada por inúmeros especialistas, o número de óbitos aumenta exponencialmente. Em todo o Brasil, muitos Estados retomam medidas de isolamento social, fechamento do comércio e demais medidas sanitárias, a fim de atrasar o colapso do sistema de saúde^{4 5 6}. Em recente matéria veiculada no dia 10 de março de 2021, o canal G1 informa que *o Brasil ultrapassou, na terça-feira (9), os Estados Unidos em número de mortes registradas em 24h por causa da Covid-19. De acordo com o consórcio de veículos de imprensa, 1.954 brasileiros morreram por Covid-19 em apenas um dia. Entre os*

3

https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/05/boletim_epidemiologico_covid_52_final2.pdf

4

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/03/08/municipios-da-regiao-central-de-minas-gerais-e-da-grande-bh-atingem-100percent-de-ocupacao-de-leitos-de-uti.ghtml>

5

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/06/interna_gerais.1244055/covid-19-grande-bh-teme-c-olapso-e-busca-acordo-para-comercio.shtml

6

<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/crise-da-covid-19-es-nao-entrou-em-colapso-mas-situacao-preocupada-0221>

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8



americanos, foram 1.947 mortes, segundo dados do “Our World in Data”, da **Universidade de Oxford**.⁷

Concomitantemente, temos a renovação do auxílio emergencial ainda sendo discutida no Congresso. Desde janeiro, milhares de brasileiros e brasileiras não contam com nenhuma renda para auxiliar na sua subsistência. O AFE, além de medida de direito para as populações atingidas pelo desastre do Rio Doce, tem sido a principal (senão única) medida de amparo durante a pandemia.

Portanto, quem sente primeiramente os reflexos da pandemia é a camada da população mais vulnerável⁸. Reduzir o AFE, no auge do colapso brasileiro, é duríssima medida contra as comunidades atingidas e deveras intempestiva, além de contrariar as disposições do TTAC, conforme demonstrado alhures.

É fundamental que haja a integral manutenção do auxílio financeiro emergencial, não só pelos fundamentos técnicos apresentados, mas pelos princípios gerais da dignidade da pessoa humana, da boa fé objetiva e da solidariedade.

Ademais, cabe lembrar que os efeitos deletérios da redução do auxílio financeiro foram reconhecidos pelo juízo de primeiro grau. Cabe, porém, conferir as devidas consequências a essa avaliação. Aplicando o mesmo raciocínio, e considerando que estamos no pior momento da pandemia, revela-se como medida urgente o restabelecimento do auxílio financeiro emergencial.

Portanto, a ameaça de lesão consiste no cumprimento do regime de transição. Ao assim proceder, está ocorrendo a diminuição e posterior cessação do auxílio financeiro emergencial para milhares de pescadores e agricultores. Atualmente, todos os pescadores e pescadoras, agricultores e agricultoras conceituadas como de “subsistência” pela Fundação Renova tiveram o seu auxílio reduzido pela metade, em que pese não ter havido o estabelecimento do meio ambiente ou a possibilidade de meios alternativos para essas pessoas proverem a sua subsistência, invertendo-se a ordem natural do que foi acordado pelo Poder Público e pelas empresas nos acordos firmados .

Além dos efeitos às comunidades atingidas, há a lesão direta ao sistema CIF, porquanto, mais uma vez, uma Deliberação do CIF é lida pela metade, ressalvada por incursões das empresas

7

https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/10/com-1954-vidas-perdidas-em-24h-brasil-ult-rapassa-eua-em-mortes-diarias-por-covid-19_ghtml

8

<https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/governo-e-congresso-negociam-duas-pecs-para-renovar-a-uxilio-emergencial/#:~:text=Governo%20e%20Congresso%20negociam%20duas%20PECs%20para%20renovar%20aux%C3%ADlio%20emergencial.-Por%20Edson%20Sardinha&text=O%20Congresso%20e%20a%20equipe,jornal%20O%20Estado%20de%20S.>

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado de Minas Gerais
PROBIDADE E CONFIANÇA PARA TODOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

e da Fundação Renova em temas que não admitem que a palavra final foi dada pela governança.

Com o perigo de se consolidar o regime de transição no início de 2021, revela-se fundamental a concessão de liminar, a fim de que se evite efeitos irreversíveis a milhares de atingidos e atingidas que dependem do auxílio financeiro emergencial. Na dúvida, devem ser mantidas as verbas pagas até que se possa analisar individualmente ou que tal impossibilidade seja decorrente de decisão judicial de que não caiba mais recurso. Enquanto houver espaço para que as instituições de Justiça lutem por uma reparação justa e integral, não se pode conceder que atingidos e atingidas sejam afetadas por redução de valores pagos há cerca de 5 anos, com natureza de subsistência, em plena pandemia.

Ressalte-se que os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (artigo 300, *caput*, do CPC) foram devidamente evidenciados nos tópicos anteriores, em que se demonstrou o prejuízo concreto aos atingidos com a redução e supressão do AFE.

Além do mais, cumpre observar a inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º, do CPC), uma vez que o que se pede é, tão somente, o resguardo do direito dos atingidos em momento crítico oriundo da pandemia de COVID 19, até porque não se encontram restabelecidas as condições ecossistêmicas do meio ambiente degradado pelas empresas-rés, nem tampouco foram disponibilizados meios alternativos para essas pessoas proverem a sua subsistência.

A irreversibilidade é sim avistada no sentido oposto, ou seja, caso perdure por mais tempo a decisão ora agravada, posto que afetará o que se tem de mais precioso e fundamental no rol dos direitos humanos: o direito à vida digna.

Notória, ainda, a plena inexistência de *periculum in mora* inverso nesse pedido, uma vez que o processo de reparação seguirá seu curso, pois o próprio CIF já se posicionou a respeito da continuidade do AFE por mais um ano, conforme Deliberação 417/2020.

Diante do exposto, as instituições de Justiça signatárias requerem:

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





a) LIMINARMENTE, seja cassada a decisão ID 276019876 no que diz respeito ao regime de transição instituído e à alteração dos valores para os patamares nele previstos, impedindo a redução de valores e restabelecendo o pagamento integral do auxílio financeiro a todos os pescadores e pescadoras, agricultores e agricultoras, que foram rotulados pela Fundação Renova como “de subsistência”;

a.1 LIMINARMENTE, de forma subsidiária, caso seja mantido o regime de transição instituído em primeiro grau, que seja garantida a manutenção do pagamento integral, inclusive com o pagamento dos retroativos, até a deliberação final do CIF, que é o órgão deliberativo competente, na forma dos acordos estabelecidos entre as partes e judicialmente homologados;

b) LIMINARMENTE seja determinado que a Fundação Renova efetue e comprove na origem o pagamento retroativo integral dos auxílios cortados sob a alegação de cumprimento do regime de transição;

c) LIMINARMENTE, seja determinado que a Fundação Renova fique proibida de encerrar o auxílio financeiro emergencial das pessoas atingidas quando do recebimento de qualquer rubrica afeta a pleitos indenizatórios;

V – PEDIDOS

Por esse conjunto de fundamentos, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pugnam pelo acolhimento do recurso de Agravo de Instrumento para:

- a) confirmar os pedidos feitos em tutela de urgência e a procedência do Agravo de Instrumento;
- b) determinar à Fundação Renova o restabelecimento de todos os pagamentos que eventualmente não tenham sido feitos, com amparo na decisão judicial recorrida,

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





adimplindo, inclusive retroativamente, eventuais parcelas devidas que se encontrem pendentes;

- c) determinar à Fundação Renova que se abstenha de realizar cortes de pagamentos às pessoas atingidas em desacordo com os estritos termos de deliberações do CIF, em respeito aos atos jurídicos firmados pelas partes e à coisa julgada.

Belo Horizonte, Vitória, Brasília, 10 de março de 2021.

Pela Defensoria Pública da União:

LIGIA PRADO
DA ROCHA

Assinado de forma digital
por LIGIA PRADO DA ROCHA
Dados: 2021.03.12 13:41:43
-03'00'

Lígia Prado da Rocha

Defensora Pública Federal

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Defensor Público Federal

Secretário-Geral de Articulação Institucional

João Márcio Simões

Defensor Público Federal

Eduardo Nunes de Queiroz

Defensor Público Federal

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

RAFAEL MELLO
PORTELLA
CAMPOS:11181738725

Assinado digitalmente por
RAFAEL MELLO PORTELLA
CAMPOS:11181738725
Data: 2021.03.12 13:36:39 -0300

Rafael Mello Portella Campos

Defensor Público do Estado do Espírito
Santo

Mariana Andrade Sobral

Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

CAROLINA
MORISHITA MOTA
FERREIRA:855

Assinado de forma digital
por CAROLINA MORISHITA
MOTA FERREIRA:855
Dados: 2021.03.12
13:31:43 -03'00'

Carolina Morishita Mota Ferreira

Aylton Rodrigues Magalhães

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8



MPF

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FRATERNIDADE E COORDENAÇÃO PARA TODOS

DPES
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO

Defensora Pública do Estado de Minas
Gerais

Defensor Público do Estado de Minas Gerais

Pelo Ministério Público Federal:

(assinado digitalmente)

Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Flávia Cristina Tavares Tôrres
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

Helder Magno da Silva
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Ludmila Junqueira Duarte Oliveira
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

Silmara Cristina Goulart
Procuradora da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Hosana Regina Andrade de Freitas
Promotora de Justiça

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Assinado digitalmente em 12/03/2021 14:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mg.br/validacaodocumento>. Chave: 07C97C00.7AF250DD.8BFD048A.49CCD8C8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00015998/2021 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **SILMARA CRISTINA GOULART**

Data e Hora: **12/03/2021 15:07:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **12/03/2021 15:16:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES**

Data e Hora: **12/03/2021 14:30:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR**

Data e Hora: **12/03/2021 14:44:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **12/03/2021 15:29:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **12/03/2021 14:24:16**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA**

Data e Hora: **12/03/2021 14:27:24**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07c97c00.7af250dd.8bfd048a.49ccd8c8

